



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3285, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor turístico a serem adotadas durante e depois do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor turístico a serem adotadas durante e depois do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

SF/20968.74389-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor turístico a serem adotadas durante e depois do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nos termos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo).

Art. 2º Será destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor turístico por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras do turismo;

II - subsídio mensal para manutenção de microempresas e empresas de pequeno porte do setor turístico que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Parágrafo único. O repasse do valor previsto no *caput* deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ocorrerá em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de

turismo ou, quando não houver, de outros órgãos estaduais do turismo e instâncias de governança municipais do turismo, da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 50% (cinquenta por cento) será feito de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população;

II – 50% (cinquenta por cento), aos Municípios e ao Distrito Federal, divididos conforme a categorização dos municípios turísticos definidos pela Portaria do Ministério do Turismo nº 271, de 23 de agosto de 2019, que *define o Mapa do Turismo Brasileiro 2019*, distribuídos igualmente por municípios da mesma categoria, de acordo com os seguintes critérios:

- a) 30% para Municípios da Categoria “A”;
- b) 25% para Municípios da Categoria “B”;
- c) 20% para Municípios da Categoria “C”;
- d) 15% para Municípios da Categoria “D”; e
- e) 10% para Municípios da Categoria “E”.

III – 10% (dez por cento), aos Municípios não pertencentes ao Mapa dos Municípios do Turismo Brasileiro de 2019.

§ 1º Os Estados e os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para destinação dos que lhes são previstos no art. 2º desta Lei, mediante programas públicos e transparentes.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta dias) após o recebimento pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo estadual de turismo do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão estadual do turismo.

§ 3º Toda destinação dos recursos previstos no art. 2º desta Lei será especificada em sítio eletrônico dos órgãos estaduais de turismo ou das instâncias de governança municipais do turismo, com a discriminação de

SF/20968.74389-08

beneficiários, contendo o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e o valor recebido por estes.

Art. 4º A renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora do turismo os prestadores de serviço ou microempreendedores individuais registrados no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), bem como os empregados formais que perderam seus empregos após a data de decretação do estado de calamidade pública especificado no art. 1º desta Lei, de empresas cadastradas no Cadastur.

§ 2º O benefício referido no *caput* deste artigo será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 3º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras do turismo, nos termos do § 1º deste artigo, com atividades interrompidas, que:

I – não recebam o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

II – não tenham emprego formal ativo;

III – não sejam agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo;

IV – não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

V – tenham renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior.

SF/20968.74389-08

§ 4º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 5º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 5º O subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000 (dez mil reais), de acordo com critérios publicizados, estabelecidos pelo gestor local, para microempresas e empresas de pequeno porte devidamente registradas no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur).

§ 1º O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

§ 2º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 6º As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor turístico e às empresas que estejam registradas no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur):

I – linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II – condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública especificado no art. 1º desta Lei.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do estado de calamidade pública especificado no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Os governos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal poderão criar mecanismos para a contratação de prestadores de serviços turísticos, tais como meios de hospedagem e transportadoras turísticas, registrados no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) para resguardarem o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 8º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades turísticas e para a respectiva prestação de contas dos projetos turísticos já aprovados pelo Ministério do Turismo, pela Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), pelos órgãos estaduais do turismo e pelas instâncias de governança municipais do turismo.

Art. 9º Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos, conforme regulamento:

I – dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II – recursos do Fundo Geral do Turismo, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III – outras fontes de recursos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor turístico é, de fato, o mais afetado pela crise econômica decorrente da pandemia da covid-19. É o último a ser retomado no pós-pandemia. É imprescindível, portanto, medidas para a atenuação dos efeitos da crise no setor e para a manutenção da renda dos trabalhadores e trabalhadoras do turismo.

Segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) de 2019, havia quase 3 milhões de trabalhadores no setor, que crescia pelo segundo ano consecutivo.

Também, o turismo brasileiro registrou, conforme o Índice Cielo de Vendas do Turismo da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (ICV-Tur), o melhor desempenho do setor desde 2017, com aumento de 2,2% no faturamento real ante o ano anterior, totalizando R\$ 238,6 bilhões. Foi um aumento nominal de R\$ 5,1 bilhões em relação a 2018.

A pandemia da covid-19 desestruturou esse crescimento no Brasil e em todo o mundo, sendo importante que nosso País reaja antecipadamente com medidas possíveis para reduzir a deterioração do setor turístico e, no menor prazo após a pandemia, voltarmos aos patamares anteriores.

Ademais, devemos pensar nos milhões de trabalhadores e microempreendedores individuais que, atualmente, encontram-se sem renda e não estão atendidos pelo auxílio emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Diante da relevância do setor para a economia nacional, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação urgente do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>

- artigo 3º

- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>

- artigo 2º